



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**MENSAGEM Nº 47/2025**

## AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4702/2024, que *"dispõem sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator RH na emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) expedida por hospitais e maternidades públicas e particulares do Município de Porto Velho"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O Projeto de Lei tem por finalidade obrigar os hospitais públicos e particulares, e demais estabelecimentos de atenção à saúde da gestante, a informar na Declaração de Nascido Vivo – DNV, o tipo sanguíneo e o fator RH dos recém-nascidos, para que seja inserido na Certidão de Registro Civil, com a finalidade de constar obrigatoriamente na referida Certidão.

Observo que o projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas e consolidação dos textos normativos.

Em que pese a louável iniciativa do vereador, **o Projeto de Lei em análise, adentra na esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal**, o que compromete todo texto do projeto de lei, **resultando na inconstitucionalidade formal**.

Acrescenta-se, ainda, que o legislador **adentra em matéria destinada ao setor privado**, o que se observa ser matéria de competência da União nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, por tratar de matéria relacionada a direito de propriedade.

Vislumbra-se que o projeto de lei insere texto de voltado aos Cartórios, os quais terão que obrigatoriamente constar na certidão de registro civil o grupo sanguíneo e o fator RH.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **veterá projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, in verbis:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## “CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA:

**Art. 42.** O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Nesse sentido, **o voto é político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento, o projeto de lei nº 4702/2025 invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, bem como da União, ou seja, em outras palavras, apenas por lei de **iniciativa do Poder Executivo Municipal e Federal** poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista, que atribui e adentra na funcionalidade de órgão público, e também adentra em matéria de competência da União**.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre **atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração**, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Com base nisso, o projeto de Lei **viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais**, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

### “CE/RO:

**Art. 7º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Parágrafo único.** Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

(...)

Art. 39. (...)

**§ 1º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre:

(...)

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(...)

**Art. 65.** Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

(...)

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**"

**"LOM:**

**Art. 4º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

(...)

**Art. 65. (...)**

**§ 1º** - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;**

(...)

**Art. 87** – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

**II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**

(...)

**VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**"

Vejamos o entendimento dos Tribunais em questões sobre obrigação e organização do Executivo:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 4.814, de 04 de setembro de 2014, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o estímulo à doação de sangue no Município de Suzano, e dá outras providências". Vício de iniciativa . Norma que, a despeito de tratar de assunto de interesse local, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.844, de 24 de novembro de 2014, de Suzano, com determinação. (negritei). (TJ-SP - ADI: 22538993620168260000 SP 2253899-36.2016.8 .26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2017)"

Com relação a obrigatoriedade destinada aos Cartórios, temos o seguinte entendimento:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.517/2014 DO ESTADO DO PIAUÍ . INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AOS CARTÓRIOS SEDIADOS NO ESTADO DE INCLUIREM NAS ESCRITURAS PÚBLICAS A QUALIFICAÇÃO DAS PESSOAS RESPONSÁVEIS PELA INTERMEDIAÇÃO DOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, SOB PENA DE MULTA.**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE REGISTROS PÚBLICOS E SOBRE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (ARTIGO 22, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO . 1. **A competência legislativa para estabelecer requisitos de validade de atos notariais e de registro é privativa da União, nos termos do artigo 22, XXV, da Constituição Federal.** Precedentes: ADI 3.151, rel. min. Ayres Britto, Plenário, DJ de 16/6/2005; e ADI 1.752-MC, rel. min . Marco Aurélio, Plenário, DJ de 2/2/1998). 2. Os Estados-membros ostentam competência legislativa residual para criar obrigações acessórias para os prestadores de serviços cartorários, desde que tais obrigações não configurem criação ou alteração do regramento nacional concernente à validade, à forma, ao conteúdo ou à eficácia dos atos notariais e de registro. Precedentes: ADI 2 .254, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/3/2017; e ADI 4.007, rel. min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 30/10/2014. 3. In casu, a Lei 6 .517/2014 do Estado do Piauí instituiu a obrigação de os cartórios incluírem nas escrituras públicas a qualificação das pessoas responsáveis pela intermediação dos negócios imobiliários, sob pena de multa. Ao estabelecer acréscimo ao conteúdo das escrituras públicas lavradas no Estado do Piauí, criando exigência não prevista na legislação federal que disciplina a matéria (Leis 6.015/1973 e 8.935/1994), o legislador estadual usurpou a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos . 4. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 6.517/2014 do Estado do Piauí por ofensa ao artigo 22, XVI e XXV, da Constituição Federal. (negritei). (STF - ADI: 5663 PI, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)'

Dessa forma, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal, bem como legislar para cartórios e iniciativa privada, é competência da União como exposto acima.

Deste modo, encontramos óbice jurídico de inconstitucionalidade formal em face do PL nº 4702/2025, no qual orientamos o Veto Integral ao projeto de lei em análise.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 02 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**LEONARDO BARRETO DE MORAES**  
Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 02/06/2025, 23:21:49